



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Processo nº: 748.139 / 2007

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Resplendor, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas.
2. Às f. 05/10, encontra-se o exame da Unidade Técnica.
3. Oportunizada a defesa, o gestor se manifestou, f. 29/32, realizando-se o reexame de f. 36/40. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.
4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, transcreve-se a conclusão técnica:

O Município aplicou 30,79% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88 (f.39 / pr.755746).

(...)

O Município aplicou 19,33% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República/88 (f.09 / pr.755746).

6. Os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República.
7. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal, a unidade técnica apontou que “foram abertos créditos suplementares/especiais, no valor de R\$343.449,62 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64.” (f. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

8. Aponta, todavia, ainda, que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados”. (f. 37).
9. Assim, cumpre transcrever o disposto no *caput* de referido dispositivo legal: “*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*”
10. Referido artigo se trata de norma conceitual, ou seja, dispõe que a abertura de referidos créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis. É conceitual porque, se não há recursos disponíveis, a tão só abertura dos créditos sem recursos significará, na prática, que estes não poderão ser executados, conforme, inclusive, se verifica do apontamento técnico, no caso concreto, relativo à presente prestação de contas, f. 37.
11. Dessa forma, embora seja possível contrariar os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ao mesmo tempo, ou somente o art. 42 (“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”), não haveria como se contrariar o art. 43 (somente ele) da referida Lei, a despeito do apontamento do órgão técnico.
12. Assim, no que toca à execução orçamentária, se não houve empenho, não houve gasto, e, portanto, não tendo havido apontamento técnico de dano ao erário ou desequilíbrio financeiro, ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão para o “*descumprimento do art. 43 ensejar a rejeição das contas*” de um ordenador de despesas (Cf. precedente, Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz).
13. Deve, isso sim, ensejar sua aprovação, com as devidas ressalvas à inobservância das disposições, pelo ente, dos art. 4º e 5º da LRF.
14. A seguir, precedentes no sentido exposto. Nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, exercício de 2006, pois embora se tenha apontado

“a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, “os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

Nesse contexto, ***deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.***” (2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone).
15. Dessa forma, embora haja irregularidade, trata-se de falha formal, e a tão só violação ao art. 43 não pode implicar na rejeição das contas, mas em sua aprovação com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

16. Como bem esposado pelo relator nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835678, apesar de “aparentar impropriedade contábil-financeira sem qualquer impacto na gestão, o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária” (2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho).
17. Por todo o exposto, no tocante ao restante do escopo das PCMs, em conformidade com os atos normativos regentes deste Tribunal de Contas, notadamente a Res. 04/2009, a DN 02/2009, alterada pela DN 01/2010, e a OS 07/2010, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, portanto, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.
18. Assim, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

CONCLUSÃO

19. Em face de todo o exposto, e tendo por base o princípio da eficiência, OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de março de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG